



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratação Direta

Gerência de Contratação Direta

ATO AUTORIZATIVO

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Inciso VIII, do art. 72 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) c/c com o Inciso II, art. 223 e delegação de competência constante do art. 224, ambos do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#))

1. Tratam os autos de pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Associação Brasiliense de Medicina do Trabalho – ABRAMT, CNPJ nº 00.519.953/0001-60, que tem por objeto a contratação de 22 vagas para o "I Curso de Ergonomia Hospitalar da ABRAMT", a ser realizada nos dias 25 e 26 de abril de 2025, no Auditório do Laboratório Sabin – SEDE – SAAN, em Brasília-DF, no valor total de R\$ 45.738,00, nos termos da nova Proposta de Preço ([168907003](#)) e do derradeiro Termo de Referência SEEC/SEGEA/SUBSAUDE ([169087465](#)).
2. Após a instrução dos autos e anexação de documentação de suporte pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SUBSAUDE, em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([166403666](#)), o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([168130207](#)), o Mapa de Riscos ([168129159](#)) e o Termo de Referência - SUBSAUDE ([169087465](#)), aportaram os autos à Coordenação de Contratação Direta(Codir) para análise técnica e verificação de conformidade da instrução processual, com vistas ao atendimento da legislação que rege a matéria, em especial a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), o [Decreto nº 44.330/2023](#), que regulamenta a referida Lei, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#), bem como a [Portaria SEF nº 213/2017](#).
3. Conforme informações prestadas no bojo do Termo de Referência SEEC/SEGEA/SUBSAUDE ([169087465](#)), a presente contratação se justifica pela necessidade de aprimorar os conhecimentos técnicos dos servidores que atuam na avaliação de ambientes hospitalares, visando garantir a segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.
4. Nesta esteira, a [Lei nº 14.133/2021](#), a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), prevê casos excepcionais à obrigatoriedade de licitar da administração pública, bem como a que se observa no caso em comento, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é**

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

5. Desta feita, no que concerne ao amparo legal, infere-se que a pretensa contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do inciso III, art. 74, [Lei nº 14.133/2021](#) demonstra-se cabível por caracterizar inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, conforme dispõe no Termo de Referência SEEC/SEGEA/SUBSAUDE ([169087465](#)). Ainda, vale ressaltar as disposições do Decreto 44.330/2023, que regulamenta Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Distrito Federal, adequado ao presente caso:

Art. 229. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 230. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

6. No que tange a "natureza singular", convém mencionar o [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#):

No que diz respeito à singularidade do objeto, importante observarmos que, para o Tribunal de Contas da União, **o conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que entendemos ser aplicável ao art. 74, III da Lei n. 14.133/21, **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade, devendo assim ser compreendida não como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (grifo nosso)

7. Assim, no que se refere à especialidade, à singularidade e à notória especialização, a área demandante assim se manifestou no bojo do Termo de Referência - SEEC/SEGEA/SUBSAUDE ([169087465](#)):

(...)

6.9. A escolha da **ABRAMT** para a execução de serviços singulares é baseada na confiança decorrente de sua notória especialização e de sua relevância nacionalmente reconhecimento em medicina do trabalho e na saúde ocupacional, por meio de profissionais altamente gabaritados em sua atuação especializada, que decorrente de sua experiência de anos em serviços de capacitação com boa estrutura na organização de eventos, excelente qualidade dos palestrantes com capacitação técnica e experiência prática singulares em medicina do trabalho e na saúde ocupacional.

6.10. Tem significativo diferencial competitivo em relação ao mercado, uma vez que conta com profissionais de grande experiência e formação técnica especializada, desenvolvendo atividades no âmbito da iniciativa privada e junto a agentes públicos.

6.11. A **ABRAMT** objetiva desenvolver e estimular atividades no âmbito da medicina do trabalho e saúde ocupacional, como um todo, através da realização de trabalhos especializados. A Associação é um espaço de difusão e debates de ideias e teses no âmbito de profissionais especialistas, com a organização de cursos, consultorias, levantamentos, estudos, para o setor público e privado.

6.12. A **Associação Brasileira de Medicina do Trabalho – ABRAMT** a é uma instituição que, há anos, atua na formação de pessoas e organização de processos e procedimentos de saúde e segurança do trabalho, tendo como foco principal a formação e capacitação de profissionais do segmento público e privado, além de realizar consultorias.

6.13 A **ABRAMT** realiza trabalhos em segmentos específicos da saúde e segurança do trabalho, mas destaca-se no oferecimento de atualização constante de profissionais acerca, por exemplo, das normas relacionadas ao

trabalho, muitas dessas aplicadas comumente no serviços público, tais como as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e demais legislações correlacionadas..

6.14. Toda a experiência e notoriedade da **Associação Brasileira de Medicina do Trabalho – ABRAMT** geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório. A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

6.15. Imperioso destacar o palestrante, expositor e mediadores convidados para o **" I Curso de Ergonomia Hospitalar da ABRAMT"**, o Dr. Ruddy Facci, renomado especialista na área, trazendo abordagens práticas e atualizadas para os desafios diários enfrentados pelos profissionais de Segurança e Saúde no Trabalho.

6.16. A Associação Brasileira de Medicina do Trabalho – ABRAMT desfruta, de forma inequívoca em seu segmento de atuação, de inquestionável reputação ético-profissional o que evidência não só sua sobriedade como também, sua qualificação e a necessária idoneidade para o desempenho dos encargos propostos.

(...)

8. Assim, no que tange a justificativa do preço, é premente que nos atentemos ao que preconiza o [Decreto nº 44.330/2023](#):

Art. 225. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo.** (grifo nosso)

9. Nesse sentido, atendendo ao previsto no art. 105, § 1º e art. 225, do [Decreto nº 44.330/2023](#), a empresa encaminhou duas notas fiscais ([168628788](#); [168628818](#)) decorrentes de contratações deste curso, no intuito de evidenciar que são compatíveis os preços unitários praticados junto a esta Pasta ([168907003](#)) e a outros contratantes.

10. Vale destacar que a presente contratação dispensa a elaboração de instrumento contratual, na forma do art. 95, inciso II, da [Lei nº 14.133/2021](#).

11. Ressalta-se que os autos foram objeto de análise pela Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica N.º 172/2025 - SEEC/AJL/ULIC ([168836278](#)), a qual manifestou entendimento pela viabilidade jurídica da contratação, desde que atendidas as recomendações ali dispostas, recomendações estas destacadas pela Coordenação de Contratação Direta (CODIR) no Parecer Técnico n.º 10/2025 - SEEC/SUAG/CODIR/DCOD/GCODI ([169037621](#)).

12. Nesse contexto e no intuito de atender aos requisitos da [Lei nº 14.133/2021](#), do [Decreto nº 44.330/2023](#) e do [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#), foram acostados/atualizados os documentos listados no Parecer Técnico n.º 10/2025 - SEEC/SUAG/CODIR/DCOD/GCODI ([169037621](#)).

13. Deste modo e considerando as informações constantes no Processo nº [04044-00013220/2025-96](#), apresentadas pela Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, em especial o Documento de Formalização de Demanda - DFD ([166403666](#)); o Estudo Técnico Preliminar - ETP ([168130207](#)); o Mapa de Riscos ([168129159](#)); o derradeiro Termo de Referência ([169087465](#)); o opinativo jurídico exarado na Nota

Jurídica N.º 172/2025 - SEEC/AJL/ULIC ([168836278](#)); as recomendações do [Parecer Referencial nº 061/2024 - PGDF/PGCONS](#); a análise constante do Parecer Técnico n.º 10/2025 - SEEC/SUAG/CODIR/DCOD/GCodi ([169037621](#)); as Declarações de Disponibilidade Orçamentárias ([168627148](#); [168627235](#); [168627290](#); [168627318](#)), e tendo em vista as atribuições previstas no artigo 30, inciso I, do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), c/c art. 223, inciso II, e delegação de competência constante do art. 224, do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), **AUTORIZO** o prosseguimento da presente instrução processual para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, art. 74, da [Lei nº 14.133/2021](#), no valor de **R\$ 45.738,00** (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais).



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 24/04/2025, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **169052975** código CRC= **37A76034**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, Ala Leste, sala 1114 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF